

adjacentes que mantenham ou subsidiem serviços contra incêndios têm direito a uma percentagem sobre os prémios dos seguros feitos nos seus concelhos nos ramos de «fogo», «agrícola» e «pecuário», paga pelas sociedades de seguros nacionais e estrangeiras, nas seguintes condições:

- 10 por cento dos respectivos prémios nas cidades de Lisboa e Porto no ramo incêndio de prédios urbanos e seu conteúdo;
- 5 por cento nos prémios de seguros urbanos e conteúdo nos concelhos de 1.ª classe;
- 3 por cento nos prémios de seguros urbanos e conteúdo nos concelhos de 2.ª e 3.ª classe.

§ 1.º A taxa dos prémios a aplicar nos seguros agrícola e pecuário é fixada em 2 por cento.

§ 2.º Para o efeito de lançamento, distribuição e pagamento da contribuição das sociedades de seguros, a que este artigo se refere, as câmaras municipais enviarão ao Conselho de Seguros a informação competente sobre se mantêm ou subsidiam serviços contra incêndios.

§ 3.º As câmaras que não fôrem abrangidas por esta lei, isto é, que não mantenham ou subsidiem até a data deste decreto serviços contra incêndio, têm igualmente direito a percentagem desde que tomem compromisso de manter ou subsidiar tais serviços.

§ 4.º A soma arrecadada pelas câmaras municipais por intermédio desta lei só poderá ser aplicada em serviços contra incêndio.

§ 3.º Pelo Ministério do Interior será fixado o prazo para as câmaras que ainda o não fazem estabelecerem ou subsidiarem os serviços contra incêndios. A qualquer câmara que tendo tomado esse compromisso não o torne efectivo no prazo marcado, será retirado o direito à percentagem.

Art. 2.º As percentagens a que se refere o artigo anterior serão estabelecidas sobre as quantias recebidas pelas sociedades ou companhias de seguros que exerçam a indústria de seguros no continente e ilhas adjacentes, como prémios de seguros directos, sem dedução dos resseguros cedidos sobre riscos tomados nas áreas protegidas pelos serviços contra incêndio.

Art. 3.º Ao Conselho de Seguros compete, ao abrigo do § 3.º de artigo 58.º do decreto com força de lei de 21 de Outubro de 1907, que regula a indústria de seguros, a fiscalização rigorosa do presente decreto, bem como o seu exacto cumprimento em todas as suas determinações, devendo as câmaras municipais do País contribuir, proporcionalmente, com a importância necessária para esse efeito, e que superiormente lhes fôr determinada, por meio de uma percentagem a fixar sobre o importe das colectas que cobrarem das sociedades ou companhias de seguros.

§ 1.º Ao mesmo Conselho de Seguros serão fornecidos pelas sociedades ou companhias de seguros todos os elementos necessários para a boa execução deste decreto.

§ 2.º As inspecções ordinárias e extraordinárias das sociedades de seguros para o efeito da fiscalização da receita consignada neste decreto às câmaras municipais serão determinadas pelo Conselho de Seguros, utilizando para esse fim os funcionários da repartição competente do Instituto de Seguros Sociais, sendo a respectiva remuneração arbitrada pelo Conselho de Seguros e as despesas custeadas pelas importâncias a que se refere o artigo antecedente.

Art. 4.º As sociedades e companhias que exerçam a indústria de seguros no continente e ilhas adjacentes enviarão à repartição competente do Instituto do Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, até 31 de Março de cada ano, uma nota discriminada da impor-

tância total dos prémios de seguro directo, sem dedução de resseguro, processado nas áreas protegidas de cada concelho, do exercício dos ramos incêndio, agrícola e pecuário, líquidos de anulações, estornos e bônus.

§ 1.º São aplicadas as percentagens sobre os prémios de harmonia com o disposto no artigo 1.º deste decreto, sendo o respectivo processo submetido à aprovação do Conselho de Seguros, publicando-se no *Diário do Governo* a relação dos pagamentos a fazer às câmaras municipais.

§ 2.º No que respeita ao ano de 1926 a nota a que se refere este artigo deverá ser enviada ao Conselho de Seguros até 30 de Junho de 1927, deduzindo-se todas as importâncias que as sociedades e companhias de seguros tiverem já pago com relação ao ano de 1926 às câmaras municipais.

Art. 5.º A falta de entrega das notas reforçadas no artigo 4.º importa para o Conselho de Seguros o direito de arbitrar para base do imposto a quantia que lhe pareça razoável, ficando as sociedades e companhias de seguros sem direito a reclamação.

Art. 6.º As câmaras municipais sempre que julgarem existir falta de exactidão nas notas fornecidas pelas sociedades ou companhias de seguros podem recorrer ao Conselho de Seguros, o qual, possuindo todos os elementos de fiscalização, procederá com justiça, reconhecendo a exactidão dessas notas ou anulando-as, notificando às sociedades ou companhias de seguros o dever imperioso de as substituírem por outras.

§ 1.º Provada que seja a má fé ou quaisquer omissões com fins fraudulentos nas notas referidas no artigo 4.º deste decreto e seu § 2.º, a importância do imposto pela primeira vez será elevada ao quántuplo e pelas outras vezes ao décuplo.

Art. 7.º O Conselho de Seguros logo que receba as notas mencionadas no artigo 4.º deste decreto lançará imediatamente o imposto devido ao abrigo do artigo 2.º e seus parágrafos da lei n.º 1:453, de 26 de Julho de 1923, enviando os respectivos conhecimentos às sociedades ou companhias de seguros, a fim de estas fazerem o pagamento dentro do mês imediato.

§ único. A falta de pagamento no prazo fixado neste artigo importa juros de mora de 2 por cento ao mês durante três meses, findos os quais será a cobrança feita coercivamente, por intermédio dos tribunais das execuções fiscais, pelo modo como se procede com as contribuições do Estado.

Art. 8.º Este decreto entra imediatamente em execução e revoga e substitui o decreto n.º 13:280, de 14 de Março do corrente ano.

Os Ministros do Interior e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — João José Sinel de Cordes.

#### Decreto n.º 13:589

A cobrança coerciva dos impostos e contribuições devidas aos corpos administrativos foi entregue pela lei n.º 621, de 23 de Junho de 1916, aos juizes de direito das respectivas comarcas, pensando o legislador que dessa forma abreviaria as execuções, beneficiando ao mesmo tempo os corpos administrativos e os contribuintes em dívida.

A verdade, porém, é que se tem verificado o contrário e que a morosidade no julgamento dessas dívidas, principalmente nas comarcas de grande movimento judicial, está prejudicando os corpos administrativos, que se vêem privados da receita proveniente dessas execuções, e os próprios contribuintes, que, querendo muitas vezes liquidar rapidamente as suas dívidas, se vêem em emba-

raças para obter nos cartórios a liquidação dos relaxes em que decaíram.

De urgente necessidade se reconhece, pois, que a cobrança coerciva dessas dívidas passe a ser feita da mesma forma que a cobrança coerciva das dívidas ao Estado.

Há todavia que considerar que em Lisboa e Pôrto existem os tribunais privativos das execuções fiscaes, a cujo cargo se pode entregar, com manifesto proveito e vantagens, a cobrança coerciva dos vários rendimentos que são pertença daqueles municípios.

O que não podem é os restantes corpos administrativos continuar à mercê dos vagares nos cartórios judiciais, onde a aglomeração de serviços variadíssimos produz graves transtornos, até mesmo aos próprios contribuintes.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei o seguinte:

Artigo 1.º A cobrança coerciva das dívidas aos corpos administrativos por impostos, contribuições e mais rendimentos que não sejam cobrados cumulativamente com os do Estado será feita de harmonia com as disposições estabelecidas para a cobrança coerciva dos impostos devidos a este, com as modificações constantes dos artigos seguintes:

Art. 2.º Servirão de juizes nos processos de execução os conservadores e oficiais do registo civil da circunscrição administrativa a que pertença a sede do corpo administrativo a que as dívidas digam respeito e o da 1.ª secção quando na localidade houver mais do que uma.

§ 1.º O escrivão e oficiais de diligências necessários à instrução e andamento dos processos executórios serão nomeados pelo respectivo corpo administrativo, de preferência entre os seus funcionários, podendo contudo, essa nomeação recair em individuos estranhos de reconhecida idoneidade, os quais serão pagos, bem como todas as despesas de expediente, pelos emolumentos de todo o processado.

§ 2.º Exceptuam-se do disposto neste artigo as câmaras de Lisboa e Pôrto, cujas dívidas por impostos, contribuições e mais rendimentos serão cobradas coercivamente pelos competentes tribunais das execuções fiscaes, nos termos da legislação em vigor.

§ 3.º Os processos actualmente existentes nos juizes de direito baixarão imediatamente às secretarias do respectivo corpo administrativo, para seguimento da execução.

Art. 3.º As certidões e relações referidas no artigo 23.º do Código das Execuções Fiscaes serão entregues pelo tesoureiro do corpo administrativo ao respectivo chefe de secretaria, dentro do prazo estabelecido na alínea b) do § único do mesmo artigo. Um dos exemplares desta relação ficará em poder do chefe da secretaria e o outro será imediatamente entregue, acompanhado das respectivas certidões, ao escrivão das execuções fiscaes administrativas.

Art. 4.º Quando as dívidas não disserem respeito a impostos, contribuições e mais rendimentos liquidados por meio de lançamento ou cadastro, e pelo contrário sejam cobradas eventualmente, extrair-se hão conhecimentos pelos da receita eventual, convertendo-se em receita virtual pelos débitos aos tesoueiros, observando-se também o disposto no artigo anterior.

Art. 5.º Quando as dívidas disserem respeito a impostos, contribuições e mais rendimentos que tenham sido adjudicados por arrematação, o arrematante entregará na secretaria respectiva do corpo administrativo, e nos primeiros três dias do ano immediato àquele a que as dívidas se referem, uma relação em duplicado dos indi-

viduos que lhe são devedores, e no verso do mesmo duplicado o chefe de secretaria ou secretário passará o competente recibo.

§ 1.º A relação original será patente na secretaria do corpo administrativo durante oito dias para reclamação dos interessados, a quem serão expedidos os respectivos avisos para seu conhecimento, cujas reclamações serão resolvidas no prazo de três dias.

§ 2.º Findo este prazo será extraída certidão referente a cada devedor não atendido, a qual constituirá base do processo executivo.

Art. 6.º Nas execuções a que se refere o presente decreto com força de lei, os emolumentos, salários e custas, incluindo o caminho, serão sempre contados segundo a parte cível da tabela dos emolumentos e salários judiciais que estiver em vigor, mas a sua importância total, excluidos os caminhos, selos e papel do processo, nunca será superior à importância da dívida exequenda.

§ único. As funções de contador serão exercidas pelo escrivão respectivo, a favor de quem serão contadas as custas que lhe competirem tanto por este como por aquele lugar.

Art. 7.º A importância dos selos do processo dará entrada por meio de guia na tesouraria de finanças até o dia 10 do mês seguinte com referência aos processos conclusos no mês anterior.

Art. 8.º A favor do chefe de secretaria ou secretário e tesoureiro do corpo administrativo a que a dívida exequenda disser respeito, e para cada um deles, será contada a quantia de \$50, que entrará em regra de custas, como emolumentos que lhe pertencem pela certidão de relaxe.

Art. 9.º Serão julgadas em falhas as dívidas de impostos, contribuições e mais rendimentos reconhecida-mente incoabráveis por falta de bens dos devedores, seus herdeiros ou quaisquer pessoas solidária ou subsidiariamente responsáveis.

Art. 10.º O julgamento em falhas será feito pela comissão executiva do corpo administrativo a que a dívida disser respeito e pela junta da freguesia, tratando-se de devedores seus, sempre que se mostre, por intermédio do processo executivo, a insolvência dos responsáveis, ficando porém ressalvados os direitos do corpo administrativo, para, dentro do prazo da prescrição, poder haver o pagamento da mesma dívida por quaisquer bens que os responsáveis adquiram.

Art. 11.º Para os efeitos do disposto no artigo anterior são os escrivães do processo executivo obrigados a entregar, por termo nos autos, aos chefes das secretarias dos corpos administrativos e ao presidente da junta de freguesia, quando se trate de dívidas que lhes digam respeito, uma certidão de narrativa onde se declare que o respectivo processo executivo mostra a insolvência dos responsáveis pelo pagamento da dívida exequenda. Esta certidão será passada gratuitamente e em papel sem selo.

Art. 12.º Às dívidas dos impostos e mais rendimentos dos corpos administrativos é applicável o disposto no artigo 115.º do Código das Execuções Fiscaes.

Art. 13.º É applicável aos processos executivos a que se refere este decreto com força de lei o artigo 117.º do Código das Execuções Fiscaes.

Art. 14.º Os corpos administrativos gozam dos privilégios que pelos artigos 885.º e 887.º do Código Civil pertencem à Fazenda Nacional, mas sem prejuízo desta.

Art. 15.º Aos chefes das secretarias ou secretários e tesoueiros dos corpos administrativos que intervierem no relaxe e cobrança coerciva das dívidas serão, respectivamente, applicáveis as disposições penais estabelecidas no capítulo xiv do Código das Execuções Fiscaes.

Art. 16.º O processo coercivo para a cobrança dos impostos indirectos municipais, no caso de descaminho dos

respectivos direitos ou transgressão de posturas ou regulamentos sobre cobrança e fiscalização dos mesmos impostos, é o estabelecido no decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894, sendo instruído e julgado, mesmo no que respeita a penalidades, pelas entidades e tribunais que o referido decreto estabelece para o descaminho e transgressão respeitantes aos impostos do Estado.

§ único. O descaminho e transgressão mencionados neste artigo são punidos pela forma e com as penalidades estabelecidas no decreto a que este artigo se refere.

Art. 17.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Maio de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

## Direcção Geral da Segurança Pública

### Decreto n.º 13:590

Sendo certo que os considerandos que precedem o decreto n.º 13:431 podem e devem entender-se com as restantes polícias do país;

E considerando igualmente que urge remediar tal falta;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extensiva às diferentes corporações policiais dos distritos do continente da República a doutrina do decreto n.º 13:431, de 7 de Abril de 1927, publicado no *Diário do Governo* n.º 72, 1.ª série, da mesma data.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Maio de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

#### 2.ª Repartição

#### Portaria n.º 4:871

Em virtude da portaria n.º 4:854 foram cedidos ao cabido da Sé Metropolitana de Évora, constituído em cor-

poração encarregada do culto público católico, vários bens, entre eles a sala capitular, nos termos e para os efeitos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926;

Contra a cedência desta e de quaisquer outros dos bens compreendidos na portaria de 20 de Agosto de 1913, reclamou a inspecção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos Nacionais, com fundamento de que por esta portaria e naquela data, haviam sido entregues a referida sala capitular e demais bens constantes da mesma à Biblioteca Pública de Évora;

Considerando que sobre tal reclamação foi ouvida a Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais, que a julgou procedente:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que fique declarada sem efeito a portaria n.º 4:854, publicada no *Diário do Governo* n.º 77, 1.ª série, de 18 de Abril de 1927, tam somente na parte que se refere à cedência da sala capitular e quaisquer outros bens dos compreendidos na portaria de 20 de Agosto de 1913, que assim é considerada em pleno vigor.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1927.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Secretaria Geral

#### Decreto n.º 13:591

Em virtude da autorização consignada no § único do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 13:587 de 11 Maio de 1927;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros da Justiça, Finanças e Colónias:

Hei por bem decretar o seguinte, que constitui a regulamentação do mencionado decreto com força de lei n.º 13:587:

Artigo 1.º É estabelecido no continente da República o regime livre para o fabrico, importação e venda de tabaco nas condições e com as restrições constantes dos artigos seguintes.

#### Regime de importação

Art. 2.º Os tabacos em fôlha importados ficam sujeitos ao pagamento de um direito aduaneiro de 1\$40, ouro, por cada quilograma, pêso líquido.

Os direitos aduaneiros para as mercadorias abaixo designadas são os seguintes, por quilograma:

Papel de fumar em *bobines* \$10, ouro; *bobines* de fita para pontas de cigarros \$30, ouro; composições ou matérias simples destinadas a dar aos tabacos perfume ou paladar especiais \$10, ouro.

Proceder-se há à apreensão das composições ou matérias simples, se por análise promovida pela alfândega se provar que são nocivas à saúde do consumidor, sendo applicável ao infractor a multa de 90\$, ouro (£ 20).

As espécies vegetais diferentes do tabaco ficam excluídas da designação «matérias simples», sendo-lhes applicável o disposto no § 2.º do artigo 46.º

§ 1.º A determinação do pêso líquido tributável do tabaco em fôlha será feita descontando-se do respectivo pêso bruto as seguintes taras: para barricas, 15 por